



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/461 (CONTJOR-NET)

Participações sobre a publicação de um vídeo da retirada do corpo do ator Luís Aleluia da garagem onde faleceu nos sítios eletrónicos da Maria, Nova Gente, TV 7Dias e VIP, em 24 de junho de 2023

Lisboa
12 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/461 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participações sobre a publicação de um vídeo da retirada do corpo do ator Luís Aleluia da garagem onde faleceu nos sítios eletrónicos da *Maria*, *Nova Gente*, *TV 7Dias* e *VIP*, em 24 de junho de 2023

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, em 24 e 25 de junho de 2023, seis participações de cidadãos a repudiar a publicação nos sítios eletrónicos das revistas *Maria*, *Nova Gente*, *TV 7 Dias* e *VIP* de um vídeo do momento em que as autoridades policiais retiraram o corpo do ator Luís Aleluia da garagem, na madrugada da sexta-feira, 24 de junho.
2. A generalidade dos participantes acusa as publicações de desrespeito pela reserva da intimidade da vida privada da família e pelo direito à imagem do falecido.

II. Pronúncia do Denunciado

3. Notificadas as responsáveis editoriais das publicações Impala sobre estas participações, as pronúncias foram enviadas a este regulador pelos mandatários legais do seu proprietário, Jacques da Conceição Rodrigues, de acordo com o Portal da Transparência da ERC. Não foi remetida nenhuma resposta sobre a publicação no sítio da revista *Maria* tendo por lapso sido enviada uma resposta repetida da *TV 7 Dias*, que se referiria à da revista *Maria*.
4. Nessa pronúncia, igual para todas as revistas, exceto a *Maria*, a Impala rejeita que tenha tido «intenção com a divulgação deste vídeo prejudicar ou ofender o actor Luís Aleluia e a sua família».

5. Alega que o carácter público do local em que as imagens foram captadas justifica a possibilidade de as reproduzir. «O vídeo difundido resultou da reprodução da imagem que foi gravada num lugar público, ou seja, a mesma decorreu publicamente».
6. O conhecimento que o público já tinha do facto na origem da gravação também é alegado como garante da sua possibilidade de o veicular nos sítios e redes sociais das publicações.
7. Entende que o seu enquadramento e contextualização, na sequência desse conhecimento público dos factos, justificam a divulgação da notícia e das imagens.
8. Em relação ao conteúdo do vídeo defende a denunciada que «no vídeo não há uma exposição da pessoa falecida, ou seja, o que se pode ver é um corpo transportado numa maca coberto por um lençol branco.»
9. Defende que, por isso «a imagem difundida desta forma não fere o público mais sensível» porque «a imagem foi captada a uma certa distância».
10. A terminar a sua pronúncia, a Impala recorda que «acolhendo as reacções menos favoráveis de que tivemos conhecimento, foi decidido retirar do site e das redes sociais as imagens e o vídeo.»
11. Daí conclui a Impala «que o vídeo exibido não extravasou os limites do seu direito de informar, nem violou o direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada.»
12. A terminar, os mandatários legais das direcções das revistas solicitam que as participações sejam consideradas improcedentes e arquivadas em sequência.

III. Análise e fundamentação

13. O vídeo que motiva as participações à ERC tem a duração de 39 segundos e mostra um plano geral da praça em que uma ambulância estaciona à porta de uma garagem nas traseiras de um prédio, rodeada por três agentes da polícia. Dois bombeiros entram na garagem e, na imagem seguinte do vídeo editado, empurram já a maca com um volume envolto por um lençol e conduzem-na ao interior da viatura.

14. Aos 33 segundos, o plano da imagem aproxima-se, através de um *zoom in*, da porta lateral da ambulância, logo fechada rapidamente por um dos polícias, sem ser visível algum elemento do interior da viatura. A ambulância sai da praça.

15. As publicações denunciadas foram feitas no sítio e nas redes sociais das revistas de vida social e televisão propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues.

16. Para efeitos de análise das participações consideram-se os endereços indicados no formulário da ERC: <https://www.maria.pt/noticias-e-tv/nacional/momento-corpo-luis-aleluia-retirado-garagem/>, <https://www.novagente.pt/luis-aleluia-veja-aqui-o-video-em-que-o-corpo-do-ator-foi-eticado-da-sua-garagem>, <https://www.tv7dias.pt/as-imagens-do-corpo-de-luis-aleluia-ret-rado-da-garagem-de-madrugada-video-exclusivo> e <https://www.vip.pt/as-imagens-do-corpo-de-luis-aleluia-retirado-da-garagem-video-exclusivo>.

17. Na ocasião em que as participações foram apreciadas pela primeira vez, na segunda-feira seguinte a terem dado entrada na ERC por via eletrónica, durante o fim-de-semana, o vídeo tinha já sido removido pelos órgãos de comunicação social. Portanto, esta remoção ocorreu no período de um dia.

18. Tal foi justificado pela desaprovação pública. Em alguns casos, a retirada da publicação foi acompanhada por um pedido de desculpas da Direção do órgão de comunicação social. Na data de aprovação da presente deliberação, quase todas as páginas não dão acesso a conteúdo editorial, exceto a da *TV 7 Dias* que apresenta uma nota editorial da direção da

revista em que são pedidas desculpas ao público e explicado por que optaram pela publicação, «à semelhança de tantas outras notícias, infelizmente, onde consta o mesmo tipo de conteúdo, seja na imprensa escrita, digital ou na televisão.»

19. Os regulados registados na ERC são tanto o órgão de comunicação social analógico como a sua extensão digital, dado o critério da neutralidade do suporte, incluindo a versão eletrónica de uma revista, ou as suas publicações numa rede social, por força das alíneas b) e e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovado pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

20. A ERC é competente para analisar a participação pela alínea a) do número 3 do artigo 24.º pelo qual as competências do Conselho Regulador implicam «a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

21. A Lei de Imprensa estipula no seu primeiro artigo, no n.º 2, que «a liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações», e no n.º 3 que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.»

22. Pelo indicado no ponto 19, pode estender-se os limites à liberdade de imprensa aos sítios e redes sociais das revistas denunciadas.

23. As participações acerca do uso destas liberdades pelos editores de imprensa estão protegidas na Lei de Imprensa, que estabelece, no artigo 3.º, como limites, que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma [...] a garantir os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos [...]».

24. Estes últimos são direitos de personalidade previstos nos artigos 70.º e seguintes do Código Civil, relevantes para a ponderação se as imagens descritas nos pontos 13 e 14 deveriam ter sido publicadas.

25. É visível que estas imagens foram captadas à noite, nas traseiras de um prédio de habitação, numa zona residencial e num momento de consternação pública, a que os responsáveis editoriais das revistas não podiam estar alheios pelo menos um dia após o acontecimento. A morte e circunstâncias da mesma do ator Luís Aleluia eram já do conhecimento público, pelo menos após um dia inteiro e, dada a popularidade do falecido foram sendo manifestadas inúmeras mensagens públicas de choque e lamento pelo fim da sua vida.

26. Pese embora o seu estatuto de celebridade nacional, não se reconhece interesse público e relevância informativa na difusão deste vídeo, que mostra um corpo coberto que se sabe ser do ator. Esta divulgação é uma forma de promover o voyeurismo da morte e a especulação sobre as circunstâncias da sua morte, com o intuito comercial de promover mais olhares sobre as publicações daquelas revistas.

27. Tudo considerado, conclui-se ter sido incumprido um dos limites à liberdade de imprensa, o direito à reserva da intimidade da vida privada, neste caso da família do falecido ator. Reconhece-se que, perante mensagens de repúdio de leitores, as direções dos órgãos de comunicação social optaram por uma atuação autorregulatória de remoção do vídeo e publicação de notas editoriais com pedido de desculpa das direções editoriais.

V. Deliberação

Tendo apreciado seis participações contra a publicação de um vídeo da retirada do corpo do ator Luís Aleluia do local onde faleceu nos sítios eletrónicos da *Maria*, *Nova Gente*, *TV 7Dias* e *VIP*, em 24 de junho de 2023, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e

competências de regulação constantes nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 24.º e na alínea f) do artigo 7.º, todos dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Determinar que a publicação do vídeo da retirada do corpo do ator Luís Aleluia do local onde faleceu nos sítios eletrónicos da *Maria*, *Nova Gente*, *TV 7Dias* e *VIP* pela autoridade policial não se reveste de interesse público e relevância informativa;
2. Instar as direções editoriais da *Maria*, *Nova Gente*, *TV 7Dias* e *VIP* a anteciparem a violação dos limites à liberdade de imprensa, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada dos familiares de uma figura pública falecida e a evitarem publicações que a promovam.
3. Notar como positiva a atuação dos órgãos de comunicação social de remover o vídeo e inserir notas editoriais com pedido de desculpa aos leitores.

Lisboa, 12 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola